



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 5 de maio de 2025.

Parecer: 67/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 62/2025 – “Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1408/2025, em 30 de abril de 2025. Despachado para parecer em 30 de abril de 2025. Recebido para parecer em 30 de abril de 2025.

I – Do Projeto.

O projeto diz respeito sobre a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026 e suas diretrizes gerais.

II – Do Orçamento.

A lei de Diretrizes Orçamentárias deverá observar o estabelecido no artigos 63, XIV, 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, artigo 2º da Lei nº 4320/64 e artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, estes dispositivos definem como e quais os principais dispositivos que devem estar contidos na referida lei.

Dispositivo de muita importância é o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal que afirma que é necessário o detalhamento dos projetos anexados a LDO.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 63. Ao Prefeito compete privativamente: (...) **XIV** – enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;

Art. 130 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão (...) **II** as diretrizes orçamentárias; (...) **§ 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

Lei nº 4320/64:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade. **§ 1º** Integrarão a Lei de Orçamento: **I** - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo; **II** - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1; **III** - Quadro discriminativo da receita por fontes e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

respectiva legislação; **IV** - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração. **§ 2º** Acompanharão a Lei de Orçamento: **I** - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; **II** - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9; **III** - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar

nº 101/2000:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: **I** - disporá também sobre: **a)** equilíbrio entre receitas e despesas; **b)** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; (...) **e)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; **f)** demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (...) **§ 1º** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. **§ 2º** O Anexo conterá, ainda: **I** - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; **II** - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; **III** - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; **IV** - avaliação da situação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

financeira e atuarial: **a)** dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; **b)** dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; **V** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. **§ 3º** A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. **§ 4º** A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. **Parágrafo único.** O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: **I** - o plano plurianual; **II** - as diretrizes orçamentárias; **III** - os orçamentos anuais. (....)
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com referência ao artigo 53, que afirma com respeito ao poder executivo através de decreto ficar autorizado a remanejar, transpor transferir ou reutilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias nos referidos casos que estão explanados no artigo, não se encontra óbice, pois esta delimitado a quantidade de recursos que poderão ser objeto do presente artigo, é especificado para apenas nas condições que o artigo trata, isto é, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades ou ainda alterações de suas competências ou atribuições, conforme afirma o próprio artigo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007

De acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 14, de 2010, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com respeito as entidades do terceiro setor que são tratadas na seção VII do referido projeto:

A lei de diretrizes orçamentárias há de estabelecer critérios para repasse financeiro a entidades do terceiro setor, podendo ainda



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

explicitar, em anexo próprio, o nome desses beneficiários. É o que se vê no art. 4º, I, "f" c.c. art. 26, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Em vista do fundamental princípio da transparência fiscal, aquelas condições não podem apresentar-se genéricas.

3- Assim, há de haver certo detalhamento que iniba a má utilização do dinheiro público. Cabem, assim, critérios que ora se exemplificam: a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal; b) o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total; c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente; d) declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo; e) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Recomendamos que seja seguido o Comunicado SDG nº 14, de 2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com relação a anexação em anexo próprio do nome dos beneficiários do terceiro setor de acordo com o artigo 4º, I "f" e artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal como previsto no Comunicado, cumpre salientar que o próprio Comunicado usa o termo "podendo" entendendo-se dessa forma como uma discricionariedade do poder executivo em obediência ao princípio da transparência, no restante o projeto está de acordo com o explanado no Comunicado, contendo os critérios para o repasse às entidades do terceiro setor.

Alertamos que esta espécie normativa tem rito de tramitação próprio, previsto nos artigos 273/279, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e que deve ser observado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

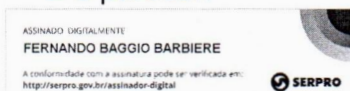
O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão.

Devido ao exposto presente projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município de Birigüi, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária e Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588